

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 21/1000-0007600-8

PARECER Nº 19.348/22

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

ALUNO-APRENDIZ. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO COMO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. VANTAGENS TEMPORAIS. PARECER Nº 19.116/21.

- 1. Reitera-se a diretriz traçada no Parecer nº 19.116/21, no sentido de que a averbação de tempo de serviço decorrente de período como aluno-aprendiz tem eficácia declaratória para fins de apuração de vantagens temporais, retroagindo os seus efeitos à data do ingresso do servidor no novo cargo, respeitada a prescrição quinquenal.
- 2. Para tanto, a interpretação das orientações da IN 01/2017/SMARH, dos Pareceres da Casa e da Súmula nº 96 do Tribunal de Contas da União, deve se dar em consonância com o disposto na Lei nº 15.612/21 e com atenção ao Princípio da Razoabilidade, sopesadas na aplicação deste as particularidades do caso concreto.

AUTORA: JANAÍNA BARBIER GONÇALVES

Aprovado em 25 de abril de 2022.



Nome do documento: $FOLHA_IDENTIFICACAO.doc$

Documento assinado porÓrgão/Grupo/MatrículaDataArthur Rodrigues de Freitas LimaPGE / GAB-AA / 44793000125/04/2022 17:06:39





PARECER

ALUNO-APRENDIZ. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO COMO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. VANTAGENS TEMPORAIS. PARECER Nº 19.116/21.

- 1. Reitera-se a diretriz traçada no Parecer nº 19.116/21, no sentido de que a averbação de tempo de serviço decorrente de período como aluno-aprendiz tem eficácia declaratória para fins de apuração de vantagens temporais, retroagindo os seus efeitos à data do ingresso do servidor no novo cargo, respeitada a prescrição quinquenal.
- 2. Para tanto, a interpretação das orientações da IN 01/2017/SMARH, dos Pareceres da Casa e da Súmula nº 96 do Tribunal de Contas da União, deve se dar em consonância com o disposto na Lei nº 15.612/21 e com atenção ao Princípio da Razoabilidade, sopesadas na aplicação deste as particularidades do caso concreto.

Trata-se de processo administrativo eletrônico instaurado pelo Gabinete desta Casa para análise dos procedimentos atinentes à regularização da situação funcional de servidor do seu quadro de pessoal, considerando a postulação de averbação de tempo de serviço correspondente ao período em que o mesmo foi aluno-aprendiz em escola agrícola federal (1972 e 1974), totalizando 833 dias.

No PROA 21/1000-0014405-4 já havia sido analisada a averbação de tempo de serviço público estadual do mesmo servidor, todavia,



decorrente de período anterior em que havia estudado em escola agrícola estadual, oportunidade na qual foi exarado o Parecer nº 19.116/21.

Agora, surge dúvida quanto a suficiência dos documentos apresentados pelo servidor face aos requisitos impostos pela IN 01/2017/SMARH, (atual SPGG), pelos Pareceres da Casa e pela Súmula nº 96 do Tribunal de Contas da União.

Encaminhado o feito à Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos Administrativos, esta entendeu pertinente a prévia análise quanto à regularidade da documentação apresentada para a averbação do tempo de serviço de aluno-aprendiz nos registros funcionais do servidor.

Após, o Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos determinou que os autos fossem encaminhados à Equipe de Consultoria da Procuradoria de Pessoal, sendo o expediente a mim distribuído para exame e manifestação.

É o relatório.

Inicialmente cumpre colacionar a ementa do Parecer nº 19.116/21 que, como dito alhures, analisou a averbação de tempo de serviço público estadual decorrente do período em que o servidor frequentou, na qualidade de aluno aprendiz, escola agrícola estadual:

ALUNO-APRENDIZ. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO COMO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL VANTAGENS TEMPORAIS. INCIDÊNCIA DA DIRETRIZ DO PARECER Nº 16.629/15.

A averbação de tempo de serviço decorrente de período como aluno-aprendiz, desde que preenchidos os requisitos da Súmula nº 96 do Tribunal de Contas da União e observadas as orientações dos Pareceres nº 15.982/13 e nº 16.646/15, tem eficácia declaratória para fins de apuração de vantagens temporais, retroagindo os seus efeitos à data do ingresso do



servidor no novo cargo, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos da orientação do Parecer nº 16.629/15.

Pois bem.

A averbação agora pretendida, exceto por se tratar de tempo de serviço público federal, em tudo se assemelha ao objeto da consulta que originou a diretriz retromencionada, pois também houve necessidade do servidor ingressar em juízo contra o INSS para obter a correspondente certidão de tempo de contribuição, uma vez que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilhaⁱ, que sucedeu o Colégio Agrícola de Alegrete, recusa-se a emitir certidão nos termos preconizados pela Súmula nº 96 do Tribunal de Contas da União.

Outrossim, ainda, que a certidão fornecida não tenha todos os requisitos aptos a comprovar o fato constitutivo do direito do autor, foi carreada aos autos cópia da sentença proferida no processo nº 5000-434-13.2019.4.04.7105/RS, movido contra o INSS e que deu origem à certidão de contribuição também acostada.

No referido processo judicial restou comprovado por prova testemunhal que o servidor estudava em regime de internato e desempenhava diversas atividades no setor de pecuária e de agricultura da escola.

Ademais, como esclarecido no Parecer nº 16.646/15, o reconhecimento de que escolas públicas recebem recursos orçamentários é ínsito a sua própria natureza, assim como o fato de que os recursos decorrentes do comércio dos produtos produzidos pelos alunos (comprovado no processo judicial antes referido) constituem recursos públicos.

Nessa toada, as orientações da IN 01/2017/SMARH, dos Pareceres da Casa e da Súmula nº 96 do Tribunal de Contas da União devem ser interpretadas de forma coerente e de acordo com o Princípio da Razoabilidade, ou seja, sopesando valores para o fim de admitir a prova emprestadaⁱⁱ produzida no processo judicial que originou a expedição de certidão de tempo de contribuição relativa ao período postulado.



Entendimento diverso acabaria por acarretar desnecessário prejuízo ao servidor, arredando importante período para apuração de vantagens temporais, obrigando-o ao ajuizamento de nova ação judicial, dessa feita, contra o Estado, malferindo o disposto nos incisos IX e X do art. 2° e VII, X e XIII do art. 3°, ambos da Lei nº 15.612/21, que assim prevê:

Art. 2º O processo administrativo estadual será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, observando-se os seguintes princípios:

I - a juridicidade e o interesse público;

II - a segurança jurídica;

III - o respeito à livre iniciativa e a criação de um ambiente propício ao empreendedorismo, observando-se a Lei nº 15.431, de 27 de dezembro de 2019 - Declaração Estadual de Direitos de Liberdade Econômica:

IV - a consensualidade administrativa;

V - a boa-fé objetiva e a moralidade administrativa;

VI - a prestação impessoal e eficiente dos serviços públicos;

VII - a publicidade e a transparência dos atos administrativos;

VIII - a garantia do contraditório e da ampla defesa;

IX - a razoabilidade e a proporcionalidade das decisões administrativas;

X - a modernização e a desburocratização dos procedimentos administrativos, inclusive mediante a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário quanto para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude.

Art. 3º No processo administrativo estadual, serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

- III objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;
- VI acesso a informações nos termos da legislação federal específica;
- VII adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VIII indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- IX observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
- X adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados:
- XI garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; XII impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;
- XIII interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Ainda, importante consignar que ao tratar da instrução do processo administrativo a citada lei aduz que os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes (art.35, §2º), bem como que é vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido (art. 38, §2º) e quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter documento comprobatório de regularidade diretamente do órgão ou entidade dos outros Poderes ou entes da Federação responsável pela emissão, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis (art. 38, §4º).



No ponto, deve-se aclarar que o acolhimento da prova emprestada – cuja conveniência deve sempre ser analisada ante as particularidades do caso concreto – visa à otimização, racionalidade e eficiência da atuação da Administração.

No julgamento do EREsp 617.428 o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o uso de prova pericial emprestada, estabeleceu que não deveria se limitar nem mesmo a processos em que litiguem partes idênticas, sob pena de restringir a sua aplicabilidade, *verbis*:

"Independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada. Portanto, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo."

O mesmo entendimento foi assentado pela Sexta Turma do Colendo Tribunal no REsp 1.561.021, ao apreciar a legitimidade de prova testemunhal emprestada em processo crime.

Ademais, aplica-se também a processos cíveis, em face do disposto no art. 372 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

Por derradeiro, na linha do orientado no Parecer nº 17.857/19ⁱⁱⁱ, é viável a averbação de tempo de serviço público federal para fins de aferição de vantagens temporais, desde que prestado antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 76/19.

Ante ao exposto, conclui-se que os documentos apresentados pelo servidor no caso concreto são aptos a comprovar o tempo de serviço público federal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

que pretende averbar, bem como que os efeitos pecuniários decorrentes da averbação em tela dar-se-ão nos termos estabelecidos no Parecer nº. 19.116/21.

É o parecer.

Porto Alegre, 11 de janeiro de 2022.

Janaína Barbier Gonçalves, Procuradora do Estado. Equipe de Consultoria da PP

PROA nº 21/1000-0007600-8

¹ O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha - IF Farroupilha foi criado pela Lei n° 11.892, de 29 de dezembro de 2008, por meio da integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de São Vicente do Sul, de sua Unidade Descentralizada de Júlio de Castilhos, da Escola Agrotécnica Federal de Alegrete, e do acréscimo da Unidade Descentralizada de Ensino de Santo Augusto que anteriormente pertencia ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Bento Gonçalves. Caracteriza-se como uma instituição com natureza jurídica de autarquia, que lhe confere autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar. in https://www.iffarroupilha.edu.br/sobre-o-iffar/a-institui%C3%A7%C3%A3o Acesso em 11/01/2021.

ii A prova emprestada vem sendo admitida até mesmo em processos disciplinares, *vide* Prova emprestada no processo administrativo disciplinar: Condições de admissibilidade e validade.in https://jus.com.br/artigos/85700/prova-emprestada-no-processo-administrativo-disciplinar-condicoes-de-admissibilidade-e-validade acesso em 11/01/21.

[™] SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTÃO. SEPLAG. INTERPRETAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 76/19. REFLEXOS NO DIREITO A VANTAGENS **TEMPORAIS** DOS **SERVIDORES** PÚBLICOS. A Emenda Constitucional n.º 76, promulgada em 1.º de março de 2019, em seu artigo 1.º, alterou a redação do artigo 37 da CE/89, com objetivo de, em simetria com a Carta da República, autorizar o cômputo do tempo de contribuição havido nas diferentes esferas federativas apenas aposentadoria disponibilidade. Já em seu artigo 2.º, a EC n.º 76/19 resguardou, no caput, a contagem do tempo de serviço público nos termos da legislação até então vigente, inclusive para fins de vantagens, esclarecendo, ainda, em seu parágrafo único, que a partir de sua publicação, para aquisição de vantagens funcionais, somente poderia ser utilizado o tempo de serviço público prestado ao Estado do Rio Grande do Sul.



Nome do arquivo: 3_minuta_Proa_211000-00076008_alunoaprendiz_averbacao_tempo_federal_prova_emp

Autenticidade: Documento Íntegro

DOCUMENTO ASSINADO POR DATA CPF/CNPJ VERIFICADOR

Janaina Barbier Goncalves 18/01/2022 16:40:18 GMT-03:00 71106693000 Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Processo nº 21/1000-0007600-8

PARECER JURÍDICO

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições, aprova o PARECER da CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL, de autoria da Procuradora do Estado JANAÍNA BARBIER GONÇALVES, cujas conclusões adota para responder a CONSULTA formulada pela PROCURADORA-GERAL ADJUNTA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS.

Restitua-se ao Departamento de Administração.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: 5_DESPACHO_ACOLHIMENTO_PGE.pdf

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR
DATA
CPF/CNPJ
VERIFICADOR

Eduardo Cunha da Costa
23/04/2022 21:18:34 GMT-03:00
96296992068
Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.